

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

R344

Regulamentação das redes sociais [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lucas Catib de Laurentis e Lucas Damas Garlipp Provenzano – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-389-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DESAFIOS JURÍDICOS E PERSPECTIVAS COMPARADAS

REGULATION OF DIGITAL PLATFORMS AND FREEDOM OF EXPRESSION: LEGAL CHALLENGES AND COMPARATIVE PERSPECTIVES

Sofya Ferreira Canaverde Linhares

Resumo

As plataformas digitais redefiniram a comunicação, trazendo desafios significativos diante da proliferação de discursos de ódio, e conteúdos ilícitos. O presente estudo analisa a relação entre regulação das plataformas digitais e a proteção da liberdade de expressão, investigando: o papel das plataformas na moderação de conteúdos; a responsabilidade civil e administrativa das plataformas digitais, especialmente à luz do Marco Civil da Internet e das recentes decisões do STF; e uma análise comparativa de iniciativas legislativas nacionais e internacionais. Concluindo pela necessidade de marcos regulatórios que conciliem a proteção dos direitos fundamentais com promoção da inovação tecnológica.

Palavras-chave: Plataformas digitais, Liberdade de expressão, Responsabilidade civil, Marco civil da internet

Abstract/Resumen/Résumé

Digital platforms have redefined communication, posing significant challenges in the face of the proliferation of hate speech and illegal content. This study analyzes the relationship between the regulation of digital platforms and the protection of expression, investigating: the role of platforms in content moderation; the civil and administrative liability of digital platforms, especially in light of the Brazilian Civil Rights Framework and recent decisions by the STF; and a comparative analysis of national and international legislative initiatives. It concludes that there is a need for regulatory frameworks that reconcile the protection of fundamental rights with the promotion of technological innovation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital platforms, Freedom of expression, Civil liability

1. Introdução

A ascensão das plataformas digitais representou uma verdadeira revolução no modo como a sociedade contemporânea se comunica, consome informações e participa do debate público. Tais ambientes virtuais tornaram-se espaços centrais para o exercício da liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que passaram a desempenhar papel determinante na formação da opinião pública e na circulação de ideias em escala global. Contudo, essa centralidade trouxe consigo desafios complexos: a proliferação de discursos de ódio, a disseminação em massa de desinformação e a circulação de conteúdos ilícitos revelam não apenas riscos individuais, mas também ameaças estruturais a fundamentos democráticos e à proteção de direitos fundamentais.

Nesse cenário, a regulação das plataformas digitais emergiu como pauta global inadiável. Não se trata de restringir indevidamente a liberdade de expressão, mas de estabelecer parâmetros normativos que garantam o equilíbrio entre a livre circulação de ideias e a necessária coibição de abusos capazes de minar a ordem democrática, fomentar a intolerância ou desestabilizar o espaço público informacional. A questão, portanto, transcende o âmbito meramente tecnológico e assume contornos jurídicos, políticos e sociais, exigindo reflexão crítica e soluções normativas adequadas.

Diante desse contexto, o presente estudo busca examinar a relação entre regulação das plataformas digitais e liberdade de expressão, a partir de uma perspectiva que considera tanto a dimensão protetiva dos direitos fundamentais quanto as responsabilidades inerentes à atuação das grandes corporações digitais. Pretende-se discutir os limites e possibilidades da atuação estatal e privada na moderação de conteúdos, bem como as implicações jurídicas decorrentes dessa prática.

Com o fito de oferecer uma visão abrangente sobre os desafios e perspectivas para a construção de um ambiente digital seguro, transparente e respeitoso à dignidade humana e às liberdades públicas, serão abordados três eixos centrais: *(i)* o papel das plataformas na moderação de conteúdo, com especial atenção à tensão entre liberdade de expressão, discurso de ódio e desinformação; *(ii)* a responsabilidade civil e administrativa das plataformas, à luz do Marco Civil da Internet e das discussões em torno da responsabilidade solidária ou subsidiária; e *(iii)* uma análise comparativa de projetos legislativos e tendências internacionais, com destaque para o Projeto de Lei das Fake News no Brasil, o Digital Services Act da União Europeia e iniciativas regulatórias desenvolvidas nos Estados Unidos.

2. Papel das Plataformas na Moderação de Conteúdo: Limites entre Liberdade de Expressão, Discurso de Ódio e Desinformação

As plataformas digitais, centros de interação social e disseminação de informações, gerenciam a liberdade de expressão, potencializando vozes, mas enfrentando a moderação de conteúdo vasto e diverso. Ricardo Campos, da Universidade Goethe de Frankfurt, destaca que “Redes sociais viraram gestoras da liberdade de expressão” (Campos, 2025), evidenciando o desafio regulatório e sua influência na opinião pública.

A liberdade de expressão, fundamental e protegida constitucionalmente no Brasil (Art.5º, IV e Art. 220 da CF/88), não é absoluta. Limites legais coibem calúnia, injúria, difamação, racismo e incitação à violência. A Galícia Educação ressalta que “a liberdade de expressão não é ilimitada”, encontrando barreiras para proteger outros direitos. A moderação de conteúdo pelas plataformas busca aplicar esses limites online.

Discursos de ódio e desinformação são as principais problemáticas da liberdade de expressão irrestrita no ambiente digital. O discurso de ódio incita violência e discriminação. A desinformação, deliberada e coordenada, corrói a confiança em instituições, manipula processos eleitorais e ameaça a saúde pública. Matheus Carvalho (2025) aponta que a omissão das plataformas em moderar “conteúdos sabidamente falsos” contribui para a “corrosão da confiança democrática”

As plataformas desenvolvem políticas de moderação para identificar e remover conteúdo que viola seus termos de serviço. Contudo, essas políticas são criticadas pela falta de transparência, inconsistência e risco de censura privada. A dificuldade reside em estabelecer critérios objetivos e universalmente aceitos para remoção, evitando arbitrariedades, possuindo os algoritmos grande impacto na liberdade de expressão, sublinhando a complexidade da moderação algorítmica (Santos; Ferreira, 2025, p.04).

A regulação estatal busca estabelecer um marco legal para orientar e fiscalizar a moderação, garantindo transparência, proporcionalidade e devido processo. O debate é polarizado: o temor de censura estatal versus a insuficiência da autorregulação para conter abusos. Eugênio Bucci (2025) argumenta que “Tudo aquilo que representa alguma ameaça — como agrotóxicos, medicamentos e energia nuclear — precisam de regulação democrática”, estendendo a lógica às plataformas.

O desafio é equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a coibição de conteúdos nocivos, exigindo diálogo multissetorial e marcos regulatórios que protejam direitos sem sufocar a inovação. A UNESCO (2023) enfatiza a necessidade de “salvaguardar a liberdade de expressão e o acesso à informação com uma abordagem multissetorial” para um ambiente digital saudável.

3. Responsabilidade Civil e Administrativa das Plataformas: Aplicação do Marco Civil da Internet e Discussões sobre Responsabilidade Solidária ou Subsidiária

A responsabilidade civil e administrativa das plataformas digitais por conteúdos de terceiros é central no debate regulatório. O Marco Civil da Internet (MCI), Lei nº 12.965/2014, em seu artigo 19, estabelecia o regime de *safe harbor*, condicionando a responsabilização dos provedores à ordem judicial para remoção de conteúdo. Essa abordagem visava proteger a inovação e a liberdade de expressão.

Contudo, a proliferação de conteúdos danosos, como desinformação e discursos de ódio, questionou a efetividade do artigo 19. Em junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar os Temas 987 e 533 de repercussão geral, declarou a parcial inconstitucionalidade do dispositivo, redefinindo os parâmetros de responsabilização.

A decisão do STF modulou o Marco Civil da Internet: para crimes contra a honra, a responsabilidade do provedor ainda depende de ordem judicial, mas a Corte permitiu remoções por notificação extrajudicial e determinou a remoção por simples notificação em casos de replicação de conteúdo já ofensivo. Para crimes graves (terrorismo, incitação ao suicídio, racismo, crimes contra crianças, etc.), as plataformas podem ser responsabilizadas por falha sistêmica, ou seja, se não atuarem proativamente. Para crimes em geral, a plataforma será responsabilizada se, após pedido de retirada, não remover o conteúdo, aplicando-se também a contas falsas.

Assim, o STF impôs às plataformas o dever de autorregulação, incluindo sistemas de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência, além de canais de atendimento acessíveis. A discussão também abordou a distinção entre responsabilidade solidária e subsidiária: *(i)* a subsidiária acionava a plataforma apenas se o autor direto não pudesse ser identificado, *(ii)* já a solidária, agora aplicável em certas situações após a decisão do STF, permite acionar diretamente a plataforma. A decisão do STF, ao estabelecer responsabilização por falha sistêmica, aproxima-se de um regime solidário em casos de negligência da plataforma.

A redefinição da responsabilidade pelo STF é um marco, buscando induzir as plataformas a uma postura mais diligente na moderação. Contudo, levanta preocupações sobre o risco de “super-remoção” de conteúdos, configurando censura privada. O desafio é encontrar um modelo eficaz na proteção dos direitos dos usuários, sem comprometer a liberdade de expressão e a inovação. A evolução tecnológica exige adaptação do direito para garantir justiça e equidade no ciberespaço.

4. Projetos Legislativos e Tendências Internacionais: Análise Comparativa entre o PL das Fake News no Brasil, o Digital Services Act da União Europeia e Iniciativas nos EUA

A regulação das plataformas digitais é um desafio global, com diferentes jurisdições adotando abordagens distintas. A comparação entre o PL 2630/2020 (Brasil), o Digital Services Act (DSA) da União Europeia e as iniciativas nos EUA revela nuances e convergências. É de se ver:

O PL 2630/2020, conhecido como PL das Fake News, é a principal iniciativa legislativa brasileira. Visa combater a desinformação, promover transparência e responsabilizar provedores por conteúdos ilegais e prevê normas para transparência de conteúdos patrocinados e atuação do poder público, com sanções. O projeto gera intenso debate: defensores argumentam sua necessidade para proteger a democracia, enquanto críticos temem censura e impacto na liberdade de expressão.

O Digital Services Act (DSA) da União Europeia é um dos marcos regulatórios mais avançados globalmente, em vigor desde fevereiro de 2024 (e agosto de 2023 para as maiores plataformas). Estabelece regras harmonizadas para intermediários e plataformas online, visando prevenir atividades ilegais e nocivas, combater a desinformação, proteger direitos fundamentais e criar um ambiente digital justo e seguro. O DSA impõe obrigações proporcionais, sendo mais rigoroso para plataformas de muito grande dimensão, incluindo avaliação e mitigação de riscos sistêmicos, transparência algorítmica, mecanismos de notificação e ação para remoção de conteúdo ilegal, e proibição de publicidade direcionada a menores. Sua abordagem proativa busca reequilibrar o poder entre usuários, plataformas e autoridades públicas.

Nos Estados Unidos, a abordagem regulatória é mais fragmentada. A Seção 230 da Communications Decency Act (CDA) de 1996 historicamente protege plataformas da responsabilização por conteúdo de terceiros, mas é alvo de debates e propostas de reforma. Há

crescente preocupação com a proteção de crianças (Protecting Kids on Social Media Act - S.1291), buscando verificação de idade e limitação de acesso.

Propostas como o Digital Platform Commission Act of 2023 (S.1671) sugerem um novo órgão federal regulador. Em nível estadual, leis como as da Flórida e Texas tentam restringir a capacidade das plataformas de remover conteúdo, enfrentando contestações judiciais. A discussão antitruste também é proeminente. A ausência de legislação federal abrangente e a diversidade de abordagens estaduais refletem a complexidade do cenário jurídico americano, onde a Primeira Emenda (liberdade de expressão) colide com tentativas de regulação de conteúdo.

A União Europeia, com o DSA, adota um modelo centralizado, abrangente e proativo, focado na proteção de direitos e deveres de diligência. O Brasil, com o PL das Fake News, segue linha semelhante de responsabilização e transparência, mas com processo legislativo mais lento. Os EUA apresentam cenário descentralizado e reativo, com iniciativas pontuais em proteção de menores e concorrência, e debate sobre a Seção 230. Em comum, as três jurisdições demonstram uma crescente preocupação com os impactos negativos das plataformas digitais, buscando equilíbrio entre liberdade de expressão e responsabilidade digital, embora por caminhos distintos que refletem suas respectivas tradições jurídicas e culturais.

5. Conclusão

A regulação das plataformas digitais e a proteção da liberdade de expressão são desafios jurídicos e sociais cruciais. É preciso salvaguardar a liberdade de expressão, combatendo discursos de ódio e desinformação que ameaçam a democracia. As plataformas, de meras intermediárias, tornaram-se atores centrais na gestão do espaço público digital, com poder e responsabilidade sem precedentes.

No Brasil, a jurisprudência do STF em relação ao Marco Civil da Internet flexibiliza o *safe harbor* do artigo 19, exigindo das plataformas moderação mais ativa, especialmente em crimes graves. Essa mudança busca equilibrar liberdade de expressão e responsabilização por abusos, levantando questões sobre os limites da intervenção e o risco de censura privada.

Internacionalmente, há diversas abordagens. A União Europeia, com o DSA, adota um modelo abrangente e proativo, focado em transparência e deveres de diligência. Nos EUA, a discussão é fragmentada, com debates sobre a Seção 230 da CDA e iniciativas estaduais. O

Brasil, com o PL das Fake News, busca maior responsabilização e transparência, mas enfrenta um processo legislativo complexo.

Em suma, um ambiente digital livre, seguro e responsável exige esforço contínuo. A regulação deve se adaptar às transformações tecnológicas, protegendo direitos fundamentais sem sufocar a inovação. O desafio é construir marcos regulatórios que promovam transparência, responsabilização e devido processo, garantindo que as plataformas digitais fortaleçam a democracia e o bem-estar social, e não a polarização e o dano.

A experiência de diferentes jurisdições oferece lições valiosas, mas a solução final dependerá da capacidade de cada sociedade de dialogar e construir consensos sobre os valores que deseja preservar no espaço digital.

REFERÊNCIAS

BUCCI, EUGÊNIO; FECOMERCIO. Regulação pode conter os perigos das plataformas digitais. Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/noticia/regulacao-pode-conter-os-perigos-das-plataformas-digitais-e-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 25 set. 2025.

CAMPOS, RICARDO; CNN BRASIL. Redes sociais viraram gestoras da liberdade de expressão. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/redes-sociais-viraram-gestoras-da-liberdade-de-expressao-diz-professor/>. Acesso em: 25 set. 2025.

CARVALHO, MATHEUS; LEGALE. Liberdade de expressão ou responsabilidade digital? O... Disponível em: <https://pos.idp.edu.br/idp-learning/blog/direito-digital/liberdade-de-expressao-ou-responsabilidade-digital/>. Acesso em: 25 set. 2025.

CONGRESS.GOV. S.1291 - Protecting Kids on Social Media Act. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/118th-congress/senate-bill/1291>. Acesso em: 25 set. 2025.

CONGRESS.GOV. S.1671 - Digital Platform Commission Act of 2023. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/118th-congress/senatebill/1671/text>. Acesso em: 25 set. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. Regulamento dos Serviços Digitais da UE. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_pt. Acesso em: 25 set. 2025.

GALÍCIA EDUCAÇÃO. Limites da Liberdade de Expressão nas Plataformas Digitais. Disponível em: <https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/limites-daliberdade-de-expressao-nas-plataformas-digitais/>. Acesso em: 25 set. 2025.

SANTOS, M. J. A. dos; FERREIRA, S. B. F. O papel dos algoritmos na regulação da liberdade de expressão nas plataformas digitais. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 8, n. 18, p. e082122, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2122. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2122>. Acesso em: 26 set. 2025.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 25 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-pararesponsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 25 set. 2025.

UNESCO. Diretrizes para a governança das plataformas digitais. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387560>. Acesso em: 25 set. 2025.